

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 457, DE 2005 (APENSADAS AS PECs N.º 5, DE 2003; N.º 103, DE 2003, e N.º 436, de 2005)

Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, vinda do Senado Federal, altera a redação do art. 40, 1º, II da Constituição Federal, para estatuir que a aposentadoria compulsória ocorra aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar.

Pretende ainda a referida PEC acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

“ Art. 95. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.”

À proposição foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição n.º 5, de 2003, que modifica o texto do mesmo art. 40, § 1º, II da C.F., estabelecendo que a aposentadoria compulsória dar-se-á após setenta anos de idade, desde que comprovada a incapacidade para bem servir, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Os autores justificam a proposição em face do aumento da expectativa de vida dos brasileiros para 68 anos, o que desequilibrou a proporção entre trabalhadores ativos e inativos, ora de apenas 2:1, aduzindo que vários trabalhadores acima dos 70 anos mantém plena a sua capacidade produtiva.

Consignam, ainda, que a permanência no serviço público dessa força de trabalho diminuirá o número de aposentados precoces que migram para a iniciativa privada, levando consigo anos de experiência e estudos patrocinados pelo Poder Público e onerando por longo tempo a Previdência, sem oferecer contrapartida.

Foi também apensada a Proposta de Emenda à Constituição de n.º 103, de 2003, do Deputado Pedro Corrêa e demais insignes pares, que, alterando o mesmo dispositivo constitucional supra referido, condiciona a aposentadoria compulsória à perda da capacidade laboral atestada por perícia médica.

Por último, apensou-se à original a Proposta de Emenda à Constituição n.º 436, de 2005, do Dep. Gonzaga Mota e outros, que dá nova redação aos arts. 40, 1º, II; 101, *caput*; 104, parágrafo único e 111, *caput*, estabelecendo a aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição para os servidores públicos em geral.

Dispõe a mesma proposição que os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho devem ser escolhidos entre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de setenta anos de idade, adequando, portanto, esses limites aos do novo prazo para a aposentadoria compulsória.

As propostas de emenda constitucional foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

As PECs sob exame observam o quorum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

As proposições, ademais, respeitam as objeções contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foram formuladas, nenhuma ressalva estão a merecer, vez que se apresentam conformadas aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular das Propostas de Emenda à Constituição nº. 457, de 2005; n.º 5, de 2003; n.º 103, de 2003, e n.º 436, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO

Relator